



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº __/2025

Autoria **Linda Brasil** – PSOL/SE,

Estabelece a criação de Casas de Acolhimento e Diversidade, destinada ao atendimento e acolhimento humanizado do público LGBTQIAPN+ em situação de vulnerabilidade e/ou risco social, com vínculos familiares rompidos ou na iminência de seu rompimento, com vistas à promoção de sua cidadania plena, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprova:

Art. 1º Fica instituída a criação das Casas de Acolhimento e Diversidade, destinada ao atendimento e acolhimento humanizado do público LGBTQIAPN+ em situação de vulnerabilidade e/ou risco social, com vínculos familiares rompidos ou na iminência de seu rompimento, com vistas à promoção de sua cidadania plena, e dá outras providências.

Art. 2º As Casas de Acolhimento e Diversidade serão espaços geridos pelo Estado de Sergipe, em parceria com as prefeituras municipais, destinados ao acolhimento de pessoas LGBTQIA+ que, vitimadas pela discriminação, encontram-se sem condições de abrigo e proteção social;

Art. 3º As Casas de Acolhimento e Diversidade deverão ser criadas com vistas a expandir o alcance da política de acolhimento das pessoas LGBTQIAPN+ nas cidades de Sergipe, alinhadas aos objetivos, princípios e diretrizes previstos na presente Portaria e na Estratégia Nacional de Enfrentamento à Violência contra pessoas LGBTQIA+ (Portaria do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania nº 756 de dezembro de 2023);

CAPÍTULO I - DA FINALIDADE





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 4º As Casas de Acolhimento e Diversidade terá como finalidade:

- I. Prestar assistência integral e humanizada;
- II. Prestar abrigo temporário a pessoas LGBTQIAPN+ em situação de vulnerabilidade social por tempo determinado;
- III. Facilitar o acesso aos serviços especializados em segurança, assistência social, saúde, orientação jurídica e apoio psicológico;
- IV. Promover o enfrentamento à violência contra o público LGBTQIAPN+;
- V. Facilitar o acesso a cursos de capacitação e profissionalizantes;
- VI. Contribuir para o empoderamento e a autonomia econômica das pessoas LGBTQIAPN+ atendidas, visando a reintegração social e profissional;

CAPÍTULO II - DA ESTRUTURA

Art. 5º As Casas de Acolhimento e Diversidade deverão ser implementadas na capital e em municípios, em local (bairro) centralizado, a fim de facilitar o deslocamento da pessoa ao local de acolhimento noturno;

Parágrafo único: o acolhimento noturno trata-se de acolhimento provisório, não se confundindo com política de moradia ou de residência permanente, devendo ser por período máximo de 3 (três) meses.

Art. 6º As Casas de Acolhimento e Diversidade deverão ter a estrutura para atendimento que contemplem, no mínimo:

- I. Edificações com recepção, salas de atendimento jurídico e social, dormitórios, cozinha, refeitório, despensa e banheiros;
- II. Os dormitórios devem abrigar pessoas separadas por gênero e idade;
- III. Os banheiros, sanitários e locais de banho devem obedecer ao critério de gênero e serem individualizados;
- IV. A estas pessoas devem ser oferecidas todas as refeições (café da manhã, almoço e jantar);





**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

- V. Serão priorizadas as pessoas LGBTQIAPN+ com vulnerabilidade acrescida por atravessamento de outros marcadores sociais, como os de raça e etnia, território, classe, gênero, idade, religiosidade, deficiência e outros.

CAPÍTULO III - DA FUNCIONALIDADE

Art. 7º O gerenciamento do local de atendimento caberá ao Poder Executivo Estadual, que poderá, para a execução das atividades, celebrar parcerias, convênios, termos de colaboração ou outros instrumentos jurídicos com municípios e com entidades privadas sem fins lucrativos que:

I – possuam finalidade expressa em seus estatutos de acolhimento e promoção de direitos da população LGBTQIAPN+;

II – comprovem experiência prévia e continuada nessa área de atuação;

III – desenvolvam atividades diretamente voltadas à população LGBTQIAPN+.

Art. 8º As Casas de Acolhimento e Diversidade devem acolher pessoas em regime de pernoite, começando a partir das 18 horas até as 7 horas da manhã seguinte;

Art. 9º As Casas de Acolhimento e Diversidade devem realizar cadastro das pessoas a fim de direcioná-las a agências de empregos, programa assistenciais e demais serviços do local, respeitado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD);

Art. 10º As despesas desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Estado.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Governador João Alves Filho,
Aracaju/SE, 04 de setembro de 2025

Linda Brasil,

Deputada Estadual – PSOL/SE.





**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

JUSTIFICATIVA

A criação de casas de acolhimento voltadas à população LGBTQIAPN+ é uma medida urgente diante da realidade de exclusão e violência vivida por essa comunidade no Brasil. A LGBTfobia continua sendo um fator determinante para a violação de direitos básicos como moradia, educação e trabalho. De acordo com o Atlas da Violência 2024, a violência contra pessoas LGBTQIAPN+ cresceu mais de 1.000% na última década. Além disso, dados do SINAN (Sistema de Informação de Agravos de Notificação) mostram que, só em 2022, mais de 8 mil casos de violência contra essa população foram notificados — sendo a maioria deles praticados por familiares ou pessoas próximas.

Essa rejeição no ambiente doméstico tem efeitos devastadores. Uma pesquisa do Observatório da Diversidade apontou que cerca de 29% das pessoas trans ou não binárias foram expulsas de casa antes dos 15 anos. Em 2024, a organização Gênero e Número, com apoio da Fundação Ford, realizou uma pesquisa e indicou que, a cada dez pessoas do público LGBTQIAPN+, seis são agredidas verbalmente ou fisicamente pelos próprios parentes. Sem suporte familiar, grande parte dessas pessoas recorre à informalidade ou à marginalização para sobreviver. No mercado de trabalho, a exclusão também é evidente: apenas 0,38% das vagas formais no Brasil são ocupadas por pessoas trans, segundo dados do Dieese, revelando a urgência de políticas inclusivas.

Em Sergipe, a única casa de acolhimento LGBTQIAPN+ existente em 2018 foi inaugurada por ativistas do movimento social organizado. Com poucos recursos, a casa precisou ser realocada e hoje realiza somente atendimentos à população através de voluntariado. Com nenhum orçamento destinado para este fim, o estado de Sergipe anda na contramão da garantia dos direitos da população LGBTQIAPN+.

Diante desse cenário, é imprescindível a criação de casas de acolhimento LGBTQIAPN+ como políticas públicas permanentes. Esses espaços devem oferecer moradia temporária, alimentação, apoio psicossocial, orientação jurídica para retificação de nome e gênero, reinserção educacional e formação profissional. O Programa Acolher+, lançado em 2023 pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, foi um passo importante, mas ainda limitado: apenas 12 casas foram apoiadas nacionalmente, número insuficiente frente à demanda real.





**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Portanto, a ampliação e institucionalização dessas casas no estado de Sergipe devem ser tratadas como prioridade. Elas não apenas salvam vidas, mas também garantem que pessoas LGBTQIAPN+ tenham acesso à cidadania plena. Acolher é um ato político e social: é reconhecer o direito de existir com dignidade, respeito e oportunidades para todo Sergipe.

Palácio Governador João Alves Filho,
Aracaju – Sergipe.

04 de setembro de 2025,

Linda Brasil,
Deputada Estadual – PSOL/SE.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310031003400360036003A005000

Assinado eletronicamente por **Linda Brasil** em **08/09/2025 13:42**

Checksum: **790B98CE0D44BC644581CEADDE437EF62E3EC37FF2A1A10DB57C302009C930FE**

